ÁGUA POTÁVEL: PROTEÇÃO JURÍDICA, EDUCAÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E ATITUDE AMBIENTAIS

Zulmar Fachin* Deise Marcelino da Silva**

SUMÁRIO: Introdução; 2 Proteção jurídica da água; 2.1 Proteções constitucional; 2.2 Proteção penal; 2.3. Proteção civil; 2.3.1 Código de águas; 2.3.2 Código civil de 2002; 2.3.3 Lei das águas; 3 Educação ambiental; 4 Conscientização ambiental; 5 Atitude ambiental; 6 Considerações Finais; Referências.

RESUMO: Este trabalho objetiva identificar a proteção que o ordenamento jurídico brasileiro oferece à água potável. Considera que é preciso ir além do Direito, exigindo educação, conscientização e atitudes ambientais. Compreende, ainda, que os instrumentos normativos oferecidos pelo Direito, apesar de indispensáveis, são incapazes, *per si*, de salvaguardarem o bem a cuja proteção se destinam. Diante da gravidade do problema que aflige a sociedade, comprometendo a existência de vidas humanas e de outras formas de vida, está-se a exigir mudança de paradigma. Nessa perspectiva, reconhecendo que a escassez de água potável é um fato incontestável, este trabalho identifica a proteção que o ordenamento jurídico brasileiro oferece a esse bem essencial à vida no Planeta Terra. Ademais, propõe alternativas que vão além dessa proteção, tais como a educação, a conscientização e atitude ambiental. O estudo é multidisciplinar, reclamando a contribuição de diversos campos do conhecimento científico.

PALAVRAS-CHAVE: Escassez; Água potável; Proteção jurídica; Educação ambiental.

^{*} Doutor em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Paraná – UFPR; Docente de Direito Constitucional no Mestrado do Centro Universitário de Maringá – CESUMAR; Membro da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; Presidente do IDCC - Instituto de Direito Constitucional e Cidadania. E-mail: zulmarfachin@uol.com

^{***} Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá – CESUMAR; Docente na Faculdade Alvorada em Maringá, PR. E-mail: deise.marcelino@hotmail.com

DRINKABLE WATER: JURIDICAL PROTECTION, EDUCATION, CONSCIENCE-RAISING AND ENVIRONMENTAL ATTITUDES

ABSTRACT: The protection provided by Brazilian law with regard to drinkable water is discussed. However, one must go beyond the Law and demand education, conscience-raising and environmental attitudes to achieve the above aim. Although the Law-enforcing normative tools are indispensable, they are in themselves unable to guarantee the object under protection. Due to the gravity of this social issue which may jeopardize human existence on earth and other forms of life, a paradigmatic change is mandatory. Since drinkable water is scarce, current research identifies the protection that Brazilian law provides for such a fundamental asset for the planet's life. Current multidisciplinary-based article recommends alternatives such as education, conscience-raising and environmental attitudes, and requires the contribution of other fields of knowledge to this end.

KEYWORDS: Scarcity; Drinkable Water; Juridical Protection; Environmental Education

AGUA POTABLE: PROTECIÓN JURÍDICA, EDUCACIÓN, CONCIENCIACIÓN Y ACTITUD AMBIENTALES

RESUMEN: Este trabajo tiene por objetivo identificar la protección que el orden jurídico brasileño le ofrece al agua potable. Considera que se hace necesario ir más allende del derecho, exigiendo educación, concienciación y actitudes ambientales. Comprende, todavía, que los instrumentos normativos ofrecidos por el derecho, a pesar de indispensables, son incapaces, *per si*, de amparar el bien a cuya protección están destinados. Ante la gravedad del problema que aflige la sociedad, comprometiendo la existencia de vidas humanas y de otras formas de vida, se exige un cambio de paradigma. Desde esa perspectiva, al reconocer que la escasez del agua potable es un hecho incontestable, este trabajo identifica la protección esta del orden jurídico brasileño a ese bien esencial a la vida del planeta Tierra. Además de eso, propone alternativas que van más allá de esa protección, tales como la educación, la concienciación y actitud ambiental. El estudio es mul-

tidisciplinar, demandando la contribución de distintas ramas del conocimiento científico.

PALAVRAS-CHAVE: Escasez; Agua Potable; Protección Jurídica; Educación Ambiental.

INTRODUÇÃO

A água é a substância constituinte fundamental da matéria viva e do meio que a condiciona. Suas propriedades físicas e químicas caracterizam a natureza do mundo.¹ Contudo, dentre os principais problemas ambientais existentes nas várias regiões do globo terrestre, o mais preocupante (ou pelo menos um deles) é a escassez de água potável.

Diante do tema, é preciso pensar e agir como o filósofo, ou seja, ir além do Direito para trabalhar com o Direito. Noutro dizer, o Direito poderá ser um instrumento a ser utilizado na atuação para preservar esse bem essencial à vida no Planeta, mas será, ainda, imprescindível a atuação de pessoas e instituições comprometidas com a eficácia das normas estabelecidas por ele. Assim, o homem é um ser individual e social capaz de reverter o cenário de crise ambiental que a era moderna desencadeou e que a pós-modernidade alimenta. Estudiosos de diversas áreas do conhecimento apontam a educação ambiental como uma das principais formas para superar os problemas ambientais vigentes², uma vez que ela se reveste de ações e práticas voltadas à formação de uma consciência ambiental que possibilite aos vários atores sociais compreenderem e participarem ativamente na transformação da realidade.

Trona-se necessário, outrossim, identificar a proteção que o ordenamento jurídico brasileiro oferece a esse bem essencial, valendo-se de instrumentos normativos indispensáveis à tutela da água potável.

2 PROTECÃO JURÍDICA DA ÁGUA

2.1 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL

A Constituição de 1988, ao proteger o meio ambiente como direito fundamental, estabeleceu ampla proteção às águas, colocando-as sob a proteção dos

¹ FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino da. Acesso à Água Potável: direito fundamental de sexta dimensão. São Paulo, SP: Millennium, 2010.

² Cf. FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. São Paulo, SP: Saraiva, 2009, p. 58.

membros do pacto federativo (art. 225). Nesse sentido, pertencem à União o mar territorial (art. 20, inciso VI), os potenciais de energia hidráulica (art. 20, inciso VIII) e "os lagos, rios e qualquer corrente de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais" (art. 20, inciso III).³

Por outro lado, ficou assegurado que pertencem aos Estados as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União (art. 26, incisos I e II) e as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, salvo, quanto a estas, se decorrerem de obras da União (art. 26, inciso I). No que tange à competência material, cabe à União instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de uso, bem como instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos (art. 21, incisos XIX e XX). À União compete também legislar privativamente sobre águas e energia (art. 22, incisos IV).⁴

Registre-se que a Constituição estabeleceu competência material comum (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para proteger o meio ambiente (art. 23, inciso VI) e competência concorrente (União, Estados e Distrito Federal) para legislar sobre conservação da natureza, defesa dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle de poluição (art. 24, inciso VI), bem como sobre a responsabilidade civil por dano ao meio ambiente (art. 24, inciso VIII).⁵

A Constituição assegurou, ainda, meios processuais que podem ser utilizados para proteção judicial das águas, tais como a ação popular (art. 5°, inciso LXXIII), a ação civil pública (art. 129, inciso III), o mandado de segurança individual (art. 5°, inciso LXIX) e o mandado de segurança coletivo (art. 5°, inciso LXX).

2.2 PROTEÇÃO PENAL

Por outro lado, o Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940⁷, que instituiu o Código Penal brasileiro, estabeleceu a proteção jurídico-penal da água no capítulo "Dos Crimes Contra a Administração Pública". Ali foram tipificadas algumas condutas violadoras do bem jurídico água potável.

O art. 270, do Código Penal, trata do crime de "envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal". Segundo esse dispositivo legal, constitui crime, punido com pena de reclusão de 10 (dez) a 15 (quinze) anos,

³ FACHIN, Zulmar. Curso de Direito Constitucional. 3. ed. São Paulo, SP: Método, 2008.

⁴ Ibidem.

⁵ Ibidem.

⁶ FACHIN, Zulmar, op. cit., p. 304, p. 322.

⁷ BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário oficial [da] republica federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 dez. 1940.

"Envenenar água potável, de uso comum ou particular, ou substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo". Está sujeito à mesma pena quem entrega a consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, a água ou substância envenenada (art. 270, par.primeiro). Se o crime foi culposo, a pena será de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

O Código Penal trata, ainda, do crime de "corrupção ou poluição de água potável". Segundo o art. 271, será punido com pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, quem "Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde". Se o crime for culposo, a pena será de detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

A Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998⁸, estabeleceu sanções penais e administrativas para condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Prevê a aplicação de penas de reclusão, de (1) um a (4) quatro anos, e de multa a ser fixada pelo juiz (art. 54). Para quem causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um (1) a (4) quatro anos, e multa (art. 54).

A pena será de reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o crime causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade (art. 54, par. segundo).

A Lei n. 7.960, de 21 de dezembro de 1989⁹, previu a possibilidade da prisão temporária para a hipótese de "envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285)" (art. 1°, inciso III, alínea J).

2.3 PROTEÇÃO CIVIL

No âmbito civil, pode-se identificar ampla proteção jurídica à água. Os principais documentos jurídico-normativos são: a) Código de Águas; b) Código Civil; c) Lei das Águas.

2.3.1 Código de Águas

O Código de Águas entrou em vigor com a publicação do Decreto n. 24.642, de 24 de julho de 1934¹⁰, editado pelo Governo Provisório de Getúlio Vargas. É

⁸ BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário oficial [da] republica federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 fev. 1998.

⁹ BRASIL. Lei n. 7.960, de 21 de dezembro de 1989. Dispõe sobre prisão temporária. Diário oficial [da] republica federativa do Brasil, Brasília, DF, 21 dez. 1989.

¹⁰ BRASIL. Decreto n. 24.642, de 24 de julho de 1934. Decreta o Código de Águas. Diário oficial

o texto normativo mais antigo, publicado no Brasil, com o objetivo específico de proteger as águas¹¹. Embora ainda esteja em vigor, o Código de Águas contém uma pluralidade de dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição de 1988.

Em sua exposição de motivos, o Código parte da premissa de que o uso das águas no Brasil, até aquela data, era regida por uma legislação obsoleta, em desacordo com as necessidades e interesses da coletividade nacional. Por tal razão, tornava-se imperioso que as águas tivessem um tratamento normativo adequado e específico, dando ao poder público instrumentos capazes de permiti-lo controlar e incentivar o aproveitamento industrial das águas.

O Código das Águas está subdividido em três Livros. O Livro I ("Águas em Geral e sua propriedade") é composto de três Títulos: Águas, Álveo e Margens (Título I); Águas Públicas em Relação aos seus proprietários (Título II); e Desapropriação (Título III).

O Livro II ("Aproveitamento das Águas") subdivide-se em sete Títulos: Águas Comuns de Todos (Título I); Aproveitamento das Águas (Título II); Aproveitamento das Águas Comuns e das Particulares (Título III); Águas Subterrâneas (Título IV); Águas Pluviais (Título V); Águas Nocivas (Título VI); e Servidão Geral de Aqueduto (Título VII).

O Livro II ("Força Hidráulicas – Regulamentação da Indústria Hidrelétrica") subdivide-se em quatro Títulos, os quais não estão nominados. Contudo, pode-se identificá-los pelos temas abordados e cada um: o Título I trata da energia hidráulica e seu aproveitamento e da propriedade das quedas de água; o Título II disciplina as concessões, as autorizações, a fiscalização e as penalidades; o Título III distribui competências públicas para autorizar ou conceder o aproveitamento industrial das quedas de água e de outras fontes de energia hidráulica; o Título VI cria disposições gerais e transitórias.

2.3.2 Código Civil de 2002

O novo Código Civil brasileiro, instituído pela Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002¹², deu à água tratamento mais amplo e mais adequado, em relação ao Código Civil de 1916. A matéria está inserida na Parte Especial do Código, Livro III (Direito das Coisas), Título III (Da Propriedade), Capítulo V (Dos direitos de

[[]da] republica federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 jul. 1934.

Este decreto foi modificado pelo Decreto-Lei n. 852, de 11 de novembro de 1938. (BRASIL. Decreto-Lei n. 852, de 11 de novembro de 1938. Mantém, com modificações, o Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934 e dá outras providências. Diário oficial [da] republica federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 nov. 1938).

¹² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código civil. Diário oficial [da] republica federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

vizinhança), Seção V (Das Águas), no total de nove artigos (1.288 a 1.296).

O possuidor de imóvel superior não poderá poluir as águas indispensáveis às primeiras necessidades da vida dos possuidores dos imóveis inferiores. Se poluir outras águas, deverá recuperá-las. Não sendo possível a recuperação ou o desvio do curso artificial das águas, deverá ressarcir os danos (art. 1.291). Por outro lado, é permitido a qualquer pessoa construir canais, através de prédios alheios, para receber as águas a que tenha direito, indispensáveis às primeiras necessidades da vida, ficando, todavia, responsável pela indenização aos proprietários prejudicados (art. 1.293).

O Código estabelece que o proprietário de nascente de água, ou do solo onde caem águas pluviais, uma vez satisfeitas as necessidades de seu consumo, não poderá impedir que as águas remanescentes cheguem até os prédios inferiores (art. 1.290). Com essa norma, procura garantir a qualquer pessoa localizada em prédio localizado em posição inferior o direito de acesso à água para satisfazer suas necessidades vitais.

O Código prevê, ainda, a utilização de aqueduto destinado a captar águas e conduzi-las de um lugar para outro, atendendo às necessidades básicas das pessoas. A construção do aqueduto, porém, não impedirá que os proprietários cerquem seus imóveis e construam sobre eles, podendo eles, inclusive, usar das águas do aqueduto para as primeiras necessidades da vida (art. 1.295).

2.3.3 Lei das Águas

A Lei n. 9.433, publicada em 8 de janeiro de 1997¹³, instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamentou a norma do art. 21, inciso XIX, da Constituição Federal e alterou dispositivo legal.

A Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997, tem quatro Títulos: "Da Política Nacional de Recursos Hídricos" (Título I) e "Do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos" (Título II), "Das Infrações e Penalidades", (Título III); "Das Disposições Gerais e Transitórias"; (Título IV).

A Política Nacional de Recursos Hídricos foi elaborada com base nos seguintes fundamentos: a) a água é um bem de domínio público; b) a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico; c) em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é para o consumo humano e a dessedentação de

BRASIL. Lei n. 9.433, publicada em 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Diário oficial [da] republica federativa do Brasil, Brasília, DF, 09 jan. 1997.

animais; d) a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas; e) a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; f) a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades (art. 1º).

Os objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos são: a) assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; b) a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; c) a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais (art. 2°).

As diretrizes gerais da Política Nacional de Recursos Hídricos: a) a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade; b) a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País; c) a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental; d) a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional; e) a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo; f) a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras (art. 3°).

A Lei n. 9.433, de 08 de janeiro de 1997, elegeu os instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos: a) os Planos de Recursos Hídricos; b) o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água; c) a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos; d) a cobrança pelo uso de recursos hídricos; e) a compensação a municípios – vetado; f) o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos (art. 5°.).

A Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997, atribuiu ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos competência para: a) promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários; b) arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos; c) deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados; d) deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica; e) analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos; f) estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atu-

ação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; g) aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos; h) acompanhar a execução e aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas; i) estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso (art. 35).

3 EDUCAÇÃO AMBIENTAL

A expressão educação ambiental foi oficialmente adotada no âmbito dos encontros internacionais sobre ambiente humano. No entanto, foi na Conferência de Educação, realizada na Grã-Bretanha, em 1965, que a terminologia educação ambiental (*Environmental Education*) foi usada e passou a fazer parte das diretrizes educacionais.

A segunda metade do século XX deu início às conferências internacionais sobre meio ambiente, baseando-se em preocupações ocasionadas pelo modelo de desenvolvimento adotado pelos países ocidentais. Acredita-se que foi em decorrência da grande catástrofe ambiental, ocorrida em Londres, em 1952 – devido à densa poluição no ar – que a temática ambiental começou a ser discutida e inserida no meio acadêmico, embora de maneira tímida e vinculada à ecologia aplicada.¹⁴

O Clube de Roma foi um dos marcos internacionais a discutir as questões ambientais sob o enfoque de empresários, políticos e cientistas. O encontro, realizado em 1968 na capital italiana, deixou como legado o relatório intitulado "Os limites do crescimento". As ideias desse documento¹⁵, mesmo em meio a críticas, impulsionaram outros projetos importantes que marcaram a Conferência de Estocolmo, na Suécia, em 1972.

Dois grandes projetos deram visibilidade e seriedade para esta Conferência: a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA e a proposta de criação do Programa Internacional de Educação Ambiental - PIEA, tudo sob a égide da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura - UNESCO, em atendimento à "Recomendação 96" Esta, em específico, sugere que "se promova a educação ambiental como uma base de estratégias para atacar a crise ambiental" Registre-se ainda que o princípio 19 do mesmo docu-

¹⁴ DIAS, Genebaldo Freire. Educação ambiental: princípios e práticas. 8. ed, São Paulo, SP: Gaia, 2003, p. 77.

A ideia básica de Os Limites do Crescimento é que questões naturais e sociais podem retardar a capacidade de a terra absorver o desenvolvimento econômico continuado e o crescimento da população.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Programa Nacional da Educação Ambiental - ProNAE. 3. ed. Brasília, DF: MMA, 2005, p. 21.

¹⁷ Ibidem, p. 101.

mento faz menção à educação.18

À luz da Conferência de Estocolmo, realizou-se, em 1975, em Belgrado, Iugoslávia, o Congresso Internacional de Educação Ambiental. Ali foram desenvolvidos os princípios para o PIEA e sua própria criação. Como resultado do encontro entre os 65 países foi publicada a Carta de Belgrado.

O desenvolvimento da política social de proteção ambiental no âmbito internacional continuou a ser tema de outras reuniões, mas foi na Conferência Intergovernamental de Tbilisi, de 1977, promovida pela UNESCO, que se falou em educação ambiental de modo mais específico. Os objetivos do encontro eram, dentre outros, projetar a educação ambiental sob aspecto global, permitir sua base interdisciplinar, demonstrar a interdependência entre as comunidades e fomentar a solidariedade entre os povos.¹⁹

Os valores da educação ambiental adotados no Brasil têm origem na ideologia dos encontros internacionais, registrando a integração do Brasil no cenário externo.

Em consonância com o cenário internacional, o Brasil foi sede, em 1992, da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92), da qual participaram mais de 180 países. A Jornada Internacional de Educação Ambiental, realizada no Fórum Global da Eco 92, reafirma o compromisso crítico da Educação Ambiental, expresso no "Tratado de Educação Ambiental para as Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global". O Tratado diz que a educação ambiental não é neutra, mas ideológica; é um ato político baseado em valores para a transformação social. O Tratado considera a educação ambiental para a sustentabilidade equitativa como "um processo de aprendizagem permanente, baseado no respeito a todas as formas de vida". Tal processo afirma valores e ações que contribuem para a transformação humana e social e para a preservação ecológica.²⁰

Ao se voltar para os cuidados com a sustentabilidade hídrica, a Carta de Montreal sobre Água Potável e Saneamento, publicada em 1990, afirma que a administração dirigida apenas para os trabalhos estritamente técnicos não é satisfatória nem suficiente, sendo a educação uma forma de estimular a participação social nas matérias pertinentes à água.²¹

O princípio 19 da Conferência de Estocolmo de 1972 estabelece: "É indispensável um trabalho de educação em questões ambientais, dirigido, seja às gerações jovens, seja aos adultos, o qual dê a devida atenção aos setores menos privilegiados da população, a fim de favorecer a formação de uma opinião pública bem informada e uma conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades, inspiradas no sentido de sua responsabilidade com a proteção e melhoria do meio, em toda a sua dimensão humana".

¹⁹ DIAS, Genebaldo Freire, op. cit., p. 104-105.

ANA - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Educação Ambiental e Gestão dos Recursos Hídricos. Maringá, PR: UEM, 2008, p. 25.

²¹ COMMETTI, Felipe Domingos; VENDRAMINI, Sylvia Maria Machado; GUERRA, Roberta Freitas. O desenvolvimento do direito das águas como um ramo autônomo da ciência jurídica brasileiro.

Foi, portanto nesse contexto, que o Brasil publicou a Política Nacional de Educação Ambiental.

A questão ambiental brasileira recebeu tratamento normativo específico na década de 80, com a promulgação da Lei nº. 6.983, de 31 de agosto de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente.²² Esta lei concebeu a educação ambiental como um instrumento estratégico que garantirá a postura de consciência ante os problemas ecos-sociais, na perspectiva da construção de um saber ambiental²³. Este regulamento serve como instrumento orientador para as perspectivas dos órgãos da administração pública para compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a manutenção da qualidade e equilíbrio ecológico.

Também nesta mesma década, foi promulgada a Constituição Brasileira de 1988 que, comprometida com a cidadania ambiental, elegeu a educação como princípio inspirador das atividades do poder público e dos particulares²⁴. O artigo 255, § 1°, inciso VI, determina ao Poder Público efetivar a promoção da educação ambiental em todos os seus níveis de ensino e conclama a todos para uma conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Esse dispositivo constitucional exige do poder público o desenvolvimento de uma consciência focada na sustentabilidade socioambiental. No entanto, para sua aplicabilidade é necessário conclamar as comunidades ao exercício cooperativo. Geralmente, na prática, a participação social se dá por meio das instituições por ocasião da liberação de recursos para o desenvolvimento de planos, programas e projetos, tanto de nível local quanto regional (estadual) e nacional. Sendo assim, para liberar recursos, exigem-se instituições fortalecidas e normas previamente estabelecidas. Neste contexto, o artigo 255, em sua parte que estipula sobre a promoção da educação ambiental, foi regulamentado pela Lei n. 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a Educação Ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental.²⁵

Revista de direito ambiental, n. 51, p. 45-91, jul./set. 2008, p. 67.

BRASIL. Lei nº. 6.983, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário oficial [da] republica federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 ago. 1981.

Art. 2°. "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente."

Art. 225. "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente."

²⁵ BRASIL. Lei n. 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Diário oficial [da] republica federativa

A Lei de Educação Ambiental brasileira é composta de 21 artigos com quatro capítulos e três seções. O primeiro capítulo trata da Educação Ambiental em termos de conceito; processo de educação; das instituições educacionais; componentes do Sistema de Gestão Ambiental; e dos meios de comunicação e a sociedade civil. Compõem também este capítulo os princípios e os fundamentos para a gestão proposta. O segundo capítulo trata da Política Nacional de Educação Ambiental: Seção I - Disposições Gerais; Seção II - Da Educação Ambiental no Ensino Formal; Seção III - Da Educação Ambiental não Formal. O terceiro capítulo trata da Execução da Política Nacional de Educação Ambiental, e o quarto e último capítulo trata das Disposições finais.

Tais princípios se encontram aplicados a passos que dependem do consciente individual reforçado pelo consciente coletivo. Vale lembrar que o consciente é, geralmente, cultural e determinado por correntes de interesses, tanto pessoal como social. Desta forma, a construção dos valores para a manutenção dos fatores ambientais depende do que há para a troca, do que pode ser negociado. Se a natureza sempre foi conceituada como a mãe natureza, aquela que tudo concede, não havia com o que se preocupar.

Visando a reverter essa cultura, é auspicioso tomar como pilar o princípio que determina ser necessário "a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade" (art. 4°, II da Lei n. 9795/99). Assim como é urgente se lançar mão de outro princípio, o qual sugere "o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade" (art. 4°, III), como propulsores da construção de novos paradigmas, em termos de valores de conservação e preservação ambiental.

Por outro lado, a referida Lei estabelece que as atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio de atuações inter-relacionadas, tais como: "I - capacitação de recursos humanos; II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações; III - produção e divulgação de material educativo; IV - acompanhamento e avaliação" (art. 8).

Os fundamentos e as linhas de atuação expostos na lei corroboram no sentido de se manter os princípios da educação ambiental. A política instituída pela Lei é democrática, de cunho participativo e de visão holística, pois contempla valores políticos, sociais, étnicos, culturais e econômicos. Este último fator distanciou o homem da sua condição de partícula componente do sistema ambiental. No entanto, a aplicabilidade dos mecanismos que a Política propõe visa a levar o homem a refletir sobre sua condição de integrante de um sistema no qual todos se complementam e tudo interage com tudo. Essa visão holística só pode ser entendida

com a educação, meio de difusão dos conhecimentos culturais e, em específico, de conhecimentos ecoambientais.

Registre-se que a Lei de Educação Ambiental destaca que a educação ambiental deve estar prevista nos currículos tanto nas escolas públicas quanto nas particulares, de modo a abranger: "I - educação básica: a) educação infantil; b) ensino fundamental e c) ensino médio; II - educação superior; III - educação especial; IV - educação profissional; V - educação de jovens e adultos" (art. 9.).

Nesse sentido, as escolas públicas e as escolas particulares devem seguir a orientação legal para a aplicação da educação ambiental no âmbito de sua grade curricular. Por conseguinte, os conteúdos curriculares devem abordar a educação ambiental como tema transversal, envolvendo vasto número das disciplinas. Outrossim, deve-se levar em consideração que nenhuma disciplina, isoladamente, pode abarcar os muitos assuntos relativos às funções ecológicas e do ambiente sociocultural.

Registre-se que, neste tema, não só apenas as instituições estatais têm responsabilidade. A sociedade também tem papel fundamental na efetivação da educação ambiental e não pode se eximir da responsabilidade de contribuir para a aplicabilidade das propostas previstas na lei sobre tal educação. Nota-se, então, que foi concebido um modelo de educação ambiental que vai além dos limites das instituições estatais, concebendo-se uma visão holística em relação a todos os fenômenos da natureza.

Por outro lado, a Lei de Educação Ambiental determina que, em seus respectivos âmbitos de atuação, "Os Estados, Distrito Federal e Municípios, na esfera de sua competência e áreas de sua jurisdição, devem definir diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental dentro das diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental" (art. 16).

Portanto, estas entidades federativas devem implementar suas políticas de educação ambiental por meio de leis estaduais, distritais e municipais, as quais devem definir programas capazes de proteger os recursos hídricos em seus respectivos limites territoriais. Contudo, apenas leis não bastarão. Será necessária a vigilância por parte da sociedade para que, efetivamente, seja possível vivenciar uma educação ambiental pautada na conservação e preservação, nos valores humanos de harmonia entre os povos e com justiça social.

A doutrina tem valorizado a educação como tema central em matéria ambiental. Na lição de Enrique Leff,

O discurso da sustentabilidade se desdobra, portanto num campo de estratégias teóricas e práticas pela apropriação da natureza, colocando a questão do poder e do poder no saber, onde se inscrevem as estratégias do conhecimento e da educação ambiental.26

Diante da necessidade de ir além dos textos normativos, a educação ambiental consiste no primeiro passo a ser dado no sentido de adquirir consciência dos problemas ambientais, especificamente do da água potável, e poder agir na proteção desse bem essencial à vida no Planeta.

4. CONSCIENTIZAÇÃO AMBIENTAL

O termo conscientização pode ser compreendido como ato humano de manter relações permanentes com o meio em que se vive e, de maneira mais ampla, com o mundo que se habita. Trata-se de um processo de formação da consciência crítica. A palavra consciência, por sua vez, indica a capacidade de a pessoa compreender o mundo que a cerca e de tomar decisões mais corretas e eficazes diante das circunstâncias da vida.

Nas palavras do professor Paulo Freire

O homem não pode participar ativamente na história, na sociedade, na transformação da realidade se não for ajudado a tomar consciência da realidade e da sua própria capacidade para a transformar [...]. Ninguém luta contra forças que não entende, cuja importância não meça, cujas formas e contorno não discirna; [...] isso é verdade se refere às forças da natureza [...] isto também é assim nas forças sociais [...]. A realidade não pode ser modificada se não quando o homem descobre que é modificável e que ele o pode fazer²⁷.

O processo de conscientização tem como objetivo resgatar o homem do niilismo existencial, provocado pelo poder de obediência - desenvolvido à época do absolutismo -, mas tão atual e adequado à pós-modernidade²⁸ e mostra-lhe seu potencial, denotando a descoberta da sua própria consciência crítica.

Paulo Freire ensina ainda que há três tipos de consciência: a crítica, a mágica

LEFF, Enrique. Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis, Rio de Janeiro, RJ: Vozes, 2001.

FREIRE, Paulo. Pedagogia do oprimido. São Paulo, SP: Paz e Terra, 1985, p. 48.

Norberto BOBBIO apud ZENNI, Alessandro Severino V. Direito e poder na filosofia pós-moderna. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 5, n. 1, p. 13-30, 2005, p. 17.

e a fanática. A primeira resulta da mais nobre relação do homem com o seu entorno, pois permite que as informações sejam captadas e submetidas à análise, em processo sempre dinâmico de investigação. A segunda é a consciência ingênua; embora supere o limite da ignorância, não é vista como ato positivo. A terceira é a consciência de pessoas que conseguem perceber os acontecimentos do dia-a-dia, mas partem da premissa de que são impotentes diante da realidade humana²⁹.

A contextualização acima possibilita considerar que o processo de conscientização é caracterizado de acordo com a postura reflexiva do homem diante da realidade posta pela vida social.

Enfim, como parte integrante da conscientização social, surge a conscientização ambiental. Trata-se de um entendimento de mundo voltado para as questões ambientais, para lidar com problemas referentes à crise dos recursos naturais e com a capacidade de visualizar estratégia para a solução. Esta postura está em consonância com a consciência crítica apontada pelo pedagogo Paulo Freire. É exatamente esta modalidade de conscientização que se deve haver diante dos problemas ambientais, especificamente da água potável.

É neste influxo que a conscientização ambiental, quanto à origem, pode ser abordada sob dois aspectos ou pontos de partida: a) educação formal; b) educação informal. A primeira conscientização é aquela normalmente adquirida pela educação ambiental formal. Nesse sentido, a sala de aula e os livros — difundindo estudos dos cientistas — são causa da criação e do desenvolvimento de conscientização para as questões ambientais, especificamente em relação às notícias mundiais de escassez de água doce.

A segunda consciência ambiental advém de entendimento do mundo não acadêmico e de um conhecimento empírico – sabedoria ambiental (sapiência) – pois não se pode dizer que somente a transmissão da ciência cria consciência. Tal fenômeno muitas vezes se constrói pela própria interação que o indivíduo possui com o meio – interações fenotípicas. Nessa perspectiva, basta ser homem para que aconteçam as interações/relações diante das respostas do mundo, independentemente de ser ou não alfabetizado. Trata-se de conscientização individual, que circunda ao redor das ações concretas da vida cotidiana.

Neste sentido, é a lição de Arthur Lyon Dahl:

Por exemplo, o sucesso de métodos de planejamento participativo mostrou que mesmo aldeões rurais iletrados compreendem as complexidades de seu ambiente local e são perfeitamente capazes de registrar as mudanças que nele têm lugar, bem como fazer planos para um uso mais eficaz de recursos³⁰.

²⁹ FREIRE, Paulo. Educação como prática da liberdade. Rio de Janeiro, RJ: Paz e Terra, 2005, p. 113-114.

³⁰ DAHL, Arthur Lyon. O princípio ecológico. Ecologia e economia em simbiose. Lisboa: Instituto

A conscientização é um passo a ser dado pelos indivíduos num caminhar para compreender a problemática das questões ambientais. Somente após ter adquirido plena consciência dos problemas ambientais, eles poderão agir eficazmente.

5 ATITUDE AMBIENTAL

A atitude ambiental se caracteriza por um processo de transição no qual o sujeito converte a educação ambiental em atuações efetivas de gerenciamento dos recursos naturais. Visualiza-se, aqui, um caminho lógico a ser percorrido pela sociedade ou por um indivíduo engajado com os acontecimentos de seu tempo. Tal caminho pode ser assim percorrido: as propostas saem do papel para assumir espaço na mente do ser humano (educação); a apreensão e compreensão da proposta, conhecimento que antes se moldava por letras, agora já é apreendido pelo sujeito (conscientização), em seguida, este conhecimento passa a ser materializado no mundo real sob ações concretas (atitude).

Essa interação positiva capacita o ser humano para estabelecer uma relação com a natureza, fugindo da ideia da crise do vínculo ecológico analisada por François Ost.³¹ O autor identifica a crise ecológica no afastamento do homem em relação à natureza. Esta separação se encontra no mundo das ideias, daí a importância da conduta ambiental para que possa ir além da proteção normativa.

Surge, então, uma pluralidade de atores sociais, atuando de modo consciente na defesa do meio ambiente, especificamente da água potável. Podem ser mencionados setores da sociedade civil organizada, tais como, ONG's, colaboradores, empresas privadas, associações, voluntários, imprensa e igrejas. Registre-se que a Campanha da Fraternidade de 2004, intitulada "Água, Fonte de Vida", já expressava preocupação de garantir acesso de todos à água potável.

A proteção ambiental, especificamente da água potável, não será alcançada apenas com normas jurídicas, educação e conscientização ambiental. Contudo, é imprescindível que seja acrescentada atitude ambiental. Em grande medida, a proteção efetiva desse direito fundamental de sexta dimensão terá que ser realizada, com o labor cotidiano, nas arenas política e social. Nesse sentido, a lição de Norberto Bobbio³², proferida em 1964, ao construir os fundamentos dos direitos humanos, permanece revestida de atualidade: "O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-

OST, François. A natureza á margem da lei: a ecologia à prova do Direito. Lisboa: Instituto

Piaget. 1996, p. 189.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro,

RJ: Campus, 1992, p. 24.

-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político".

Em síntese, educação, consciência e atitude ambientais, especialmente na proteção da água potável, exigem de cada pessoa um compromisso com a resolução desse problema, considerado um dos mais graves do tempo atual. Se o quadro se apresenta grave, exige atitudes de todos, seja em ações isoladas, ou de pequenos grupos, seja em parceria público/privada, ou de uma única instituição. Deve-se destacar que as atitudes ambientais podem acontecer tanto em plano de independência financeira - ações simples e corriqueiras de indivíduos -, quanto em situações nas quais se exigem recursos financeiros de grande monta.

Esta última se reveste de garantias financeiras para saírem do papel. Em outras palavras, deve haver o emprego de valores significativos para que projetos ambientais se transformem em ações aplicáveis. Embora os recursos financeiros sejam imprescindíveis para a concretização dos projetos ambientais sobre água potável, eles não acontecem sem as articulações e ações participativas das várias esferas de atuação.

Nesta concepção participativa, Maurício Wladman identificar três esferas de atuação conjunta que são indispensáveis para qualquer ação efetiva de conservação da natureza e de objetivação da cidadania ambiental. A primeira refere-se à administração pública, exercida nos níveis federal, estadual e o municipal. A segunda diz respeito à sociedade, que conta com uma grande diversidade de interlocutores. Na esfera da sociedade, tem-se a atuação das escolas, das comunidades de bairros, das igrejas, dos sindicatos, dos movimentos urbanos e rurais, das universidades, bem como das empresas, que podem ser de capital privado e ter uma estratégia de atuação de interesse público, nessa incluindo as questões ambientais. A terceira esfera materializa-se em âmbito individual, com o cidadão atuando no espaço da sua casa, do seu bairro, do seu local de emprego e assim por diante³³.

Como se pode perceber, as esferas da sociedade possíveis de articulação entre si para o desenvolvimento de projetos na área ambiental estão listadas em três distintas instâncias. A atuação do poder público, dos entes não governamentais e dos próprios indivíduos. Leva-se em consideração que cada esfera atua em conformidade com sua capacidade de inter-relacionamento e de poder econômico. Assim, dos três grupos de ação, atribui-se ao primeiro, macro atitudes ou atitudes de macro escala.

Seguindo os passos das condutas ambientais desenvolvidas por cada uma das esferas, serão abordadas algumas atitudes ambientais, com o objetivo de trazer à tona preocupações latentes em relação ao meio ambiente e especificamente à água, caracterizando as situações em que essas atitudes estão sendo sedimentadas. Vale dizer que entre os tantos projetos desenvolvidas, foram analisados aqueles

³³ WLADMAN, Maurício apud PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Org.). História da Cidadania. São Paulo, SP: Contexto. 2003, p. 555.

que tratam das ações para a preservação da água potável, assim como as atitudes que possibilitam às pessoas o acesso a ela.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito brasileiro oferece ampla proteção à água potável. Tanto a Constituição Federal quanto as leis infraconstitucionais revelam, de diversas formas, a existência de uma verdadeira teia normativa a proteger a água potável.

Embora o Brasil tenha uma legislação avançada para proteger a água potável, nota-se que isso por si só não basta. Torna-se necessário apostar na educação ambiental. As pessoas precisam assimilar a necessidade de proteger a água potável não porque a lei assim o estabelece, mas pela importância deste bem essencial para a subsistência da vida humana.

A existência, em cada pessoa, de uma conscientização ambiental é de relevante importância. Deve-se gerar em cada indivíduo a consciência de que cada um precisa fazer a sua parte.

A atitude ambiental deve existir por parte do Estado, da sociedade e de cada indivíduo. Este pode atuar em caráter pessoal, mas também por meio de ONG's, empresas privadas, associações, imprensa e igrejas. Tal pluralidade de atores deve atuar na preservação da água potável. Todos têm algo a fazer.

REFERÊNCIAS

ANA - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. **Educação Ambiental e Gestão dos Recursos Hídricos**. Maringá, PR: UEM, 2008.

BOBBIO, Norberto. A **Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro, RJ: Campus, 1992.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Programa Nacional da Educação Am-

biental - ProNAE. 3. ed. Brasília, DF: MMA, 2005.
Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código civil. Diário oficial [da] republica federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002.
. Lei n. 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambien-

. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções pe-

tal, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. **Diário oficial [da] republica federativa do Brasil,** Brasília, DF, 28 abr. 1999.

nais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário oficial [da] republica federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 fev. 1998. . Lei n. 9.433, publicada em 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Diário oficial [da] republica federativa do Brasil, Brasília, DF, 09 jan. 1997. . Lei n. 7.960, de 21 de dezembro de 1989. Dispõe sobre prisão temporária. Diário oficial [da] republica federativa do Brasil, Brasília, DF, 21 dez. 1989. . Lei nº. 6.983, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário oficial [da] republica federativa do Brasil,** Brasília, DF, 31 ago. 1981. . Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário** oficial [da] republica federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 dez. 1940. . Decreto-Lei n. 852, de 11 de novembro de 1938. Mantém, com modificações, o Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934 e dá outras providências. Diário oficial [da] republica federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 nov. 1938. . Decreto n. 24.642, de 24 de julho de 1934. Decreta o Código de Águas. Diário oficial [da] republica federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 jul. 1934. COMMETTI, Felipe Domingos; VENDRAMINI, Sylvia Maria Machado; GUERRA, Roberta Freitas. O desenvolvimento do direito das águas como um ramo autônomo da ciência jurídica brasileiro. Revista de direito ambiental, n. 51, p. 45-91, jul./set. 2008. DAHL, Arthur Lyon. **O princípio ecológico.** Ecologia e economia em simbiose.

DIAS, Genebaldo Freire. **Educação ambiental:** princípios e práticas. 8. ed, São Paulo, SP: Gaia, 2003.

Lisboa: Instituto Piaget. 1996.

FACHIN, Zulmar. Curso de Direito Constitucional. 3. ed. São Paulo, SP: Método, 2008.

_____; SILVA, Deise Marcelino da. **Acesso à Água Potável:** direito fundamental de sexta dimensão. São Paulo, SP: Millennium, 2010.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo, SP: Saraiva, 2009.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade.** Rio de Janeiro, RJ: Paz e Terra, 2005.

_____. **Pedagogia do oprimido**. São Paulo, SP: Paz e Terra, 1985. LEFF, Enrique. **Saber ambiental:** sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

OST, François. **A natureza á margem da lei**: a ecologia à prova do Direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Org.). **História da Cidadania**. São Paulo, SP: Contexto. 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2001.

ZENNI, Alessandro Severino V. Direito e poder na filosofia pós-moderna. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 5, n. 1, p. 13-30, 2005.

Recebido em: 06 Maio 2011 Aceito em: 01 Junho 2011